



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Federal de Rio Grande**

Rua Capitão Tenente Heitor Perdigão, 55, 5º andar - Bairro: Centro - CEP: 96200-580 - Fone: (53)3293-4025 - Email: rsrgr02@jfrs.jus.br

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5005794-62.2024.4.04.7101/RS**

**AUTOR:** CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - COREN/RS

**RÉU:** MUNICÍPIO DO RIO GRANDE/RS

**DESPACHO/DECISÃO**

**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - COREN/RS** ajuizou a presente ação civil pública em face do **MUNICÍPIO DO RIO GRANDE/RS**, postulando, em sede liminar:

*a) A concessão de medida liminar para determinar a retificação do edital no prazo de 5(cinco) dias, caso não cumprido que seja determinada a suspensão do processo seletivo simplificado, exclusivamente para as vagas de Enfermeiro (Edital 007), até que o edital seja retificado/adequado, garantindo o cumprimento dos pisos salariais estabelecidos na Lei nº 14.434/22;*

Relata, em síntese, que, em 18 de outubro de 2024, a Prefeitura Municipal do Rio Grande publicou Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 007/2024 referente ao Processo de Seleção Simplificado nº 007/2024, com objetivo de preencher diversos cargos públicos e formar cadastro reserva, entre eles o cargo de Enfermeiro. Refere que identificou que o salário oferecido ao profissional enfermeiro está em desacordo com o piso salarial estabelecido na Lei nº 14.434/2022, que alterou a Lei nº 7.498/1986.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a oitiva do requerido, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/1992.

Intimado, o Município do Rio Grande alega ser inviável o deferimento de antecipação de tutela em fase do poder público, por força dos artigos 1º da Lei nº 9.494/1997 e 1º da Lei nº 8.437/1992, bem como que o artigo 2º-B da Lei nº 9.494/1997 estabeleceu que contra a administração pública não são concedidas medidas liminares que visem a inclusão em folha de pagamento.

Assevera que o Município do Rio Grande, através da Lei Municipal nº 9.052/2023, regulamentou a Lei nº 14.434/2022, criando o completo remuneratório.

*Art. 5º O pagamento da parcela complementar denominada "Completo Remuneratório da Lei 14.434/22" fica estritamente condicionado ao montante financeiro mensalmente transferido pela União à cobertura desta despesa, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal na ADIN 7222.*

*§ 1º No caso de transferência financeira da União inferior ao montante necessário à cobertura mensal da diferença entre o vencimento pago pelo Município e o valor do piso profissional, o "Completo Remuneratório" deverá*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Federal de Rio Grande**

*ser calculado e pago proporcionalmente ao ingresso do numerário na conta do erário local.*

*§ 2º correndo redução ou mesmo supressão integral dos repasses da União para cumprimento da Lei Federal 14.434/2022 e observada a decisão do STF na ADIN 7222, bem como as vedações e limites fixados pela EC 128/2022, o valor nominal do "Compleativo Remuneratório" sofrerá a mesma restrição, podendo ser ajustado ou completamente excluído em determinado período ou até que os repasses eventualmente sejam restabelecidos.*

Esclarece que para as contratações emergenciais está prevista a remuneração conforme vencimento básico da categoria no Município conforme Lei Municipal nº 5.820/2003, e no entanto, todos os profissionais contratados são incluídos na relação do completivo encaminhado ao InvestSUS para complemento do valor, atingindo assim o piso da categoria.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Em relação ao pedido liminar, anoto inicialmente que a disposição do art. 12 da Lei 7.347/1985 autoriza verdadeira antecipação dos efeitos da tutela, estabelecendo como requisitos a relevância do fundamento da demanda e a possibilidade de ineficácia do provimento final, de forma semelhante aos requisitos estabelecidos para as tutelas de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

O art. 300 do Código de Processo Civil, com aplicação subsidiária na ação civil pública (art. 19, Lei n.º 7.347/85), estabelece que a concessão da tutela provisória de urgência exige a concorrência de dois pressupostos - a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC) -, de modo que a simples ausência de um tem o condão de prejudicar, por inteiro, a concessão da medida.

A Lei nº 7.498/1986, com a redação dada pela Lei nº 14.434/2022, instituiu o piso salarial para os profissionais da enfermagem, nos seguintes termos:

*Art. 15-A. O piso salarial nacional dos Enfermeiros contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais. (Incluído pela Lei nº 14.434, de 2022)*

*Parágrafo único. O piso salarial dos profissionais celetistas de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no caput deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de: (Incluído pela Lei nº 14.434, de 2022)*

*I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem; (Incluído pela Lei nº 14.434, de 2022)*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Federal de Rio Grande**

*II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira. (Incluído pela Lei nº 14.434, de 2022)*

*Art. 15-B. O piso salarial nacional dos Enfermeiros contratados sob o regime dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais. (Incluído pela Lei nº 14.434, de 2022)*

*Parágrafo único. O piso salarial dos servidores de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no caput deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de: (Incluído pela Lei nº 14.434, de 2022)*

*I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem; (Incluído pela Lei nº 14.434, de 2022)*

*II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira. (Incluído pela Lei nº 14.434, de 2022)*

*Art. 15-C. O piso salarial nacional dos Enfermeiros servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais. (Incluído pela Lei nº 14.434, de 2022)*

*Parágrafo único. O piso salarial dos servidores de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no caput deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de: (Incluído pela Lei nº 14.434, de 2022)*

*I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem; (Incluído pela Lei nº 14.434, de 2022)*

*II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira. (Incluído pela Lei nº 14.434, de 2022)*

O valor do piso nacional do enfermeiro para 20 horas semanais é de R\$ 2.159,00.

Analisando-se o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 007/2024, do Município do Rio Grande (evento 1, EDITAL2), percebe-se que, de fato, não foi observado o piso salarial fixado pela Lei nº 14.434/2022, quando prevê, para o cargo de enfermeiro, vencimento mensal de R\$ 1.700,81 com carga horária semanal de 20 horas.

Sobre o tema, importante registrar que o STF reconheceu a validade dos pisos previstos na Lei nº 14.434/2022, ainda que tenha imposto condicionantes para o seu pagamento por parte dos Estados e Municípios, especialmente o repasse, pelo Ministério da Saúde, dos valores necessários à complementação dos vencimentos já pagos pelos demais entes federativos até que o piso seja atingido.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Federal de Rio Grande**

Transcrevo, por oportuno, decisão proferida no âmbito da ADI 7222, *in verbis* (Grifei):

*Decisão: Por 8 votos a 2, o Tribunal referendou a decisão de 15.05.2023, que revogou parcialmente a medida cautelar, acrescida de complementação, a fim de que sejam restabelecidos os efeitos da Lei nº 14.434/2022, à exceção da expressão acordos, contratos e convenções coletivas (art. 2º, § 2º), com a implementação do piso salarial nacional por ela instituído nos seguintes termos: (i) em relação aos servidores públicos civis da União, autarquias e fundações públicas federais (art. 15-B da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial nacional deve ocorrer na forma prevista na Lei nº 14.434/2022; (ii) em relação aos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias e fundações (art. 15-C da Lei nº 7.498/1986), bem como aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986): a) a implementação da diferença remuneratória resultante do piso salarial nacional deve ocorrer na extensão do quanto disponibilizado, a título de assistência financeira complementar, pelo orçamento da União (art. 198, §§ 14 e 15, da CF, com redação dada pela EC nº 127/2022); b) eventual insuficiência da assistência financeira complementar mencionada no item (ii.a) instaura o dever da União de providenciar crédito suplementar, cuja fonte de abertura serão recursos provenientes do cancelamento, total ou parcial, de dotações tais como aquelas destinadas ao pagamento de emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária destinadas a ações e serviços públicos de saúde (art. 166, § 9º, da CF) ou direcionadas às demais emendas parlamentares (inclusive de Relator-Geral do Orçamento). Não sendo tomada tal providência, não será exigível o pagamento por parte dos entes referidos no item (ii); c) uma vez disponibilizados os recursos financeiros suficientes, o pagamento do piso salarial deve ser proporcional nos casos de carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber. Pelo voto médio, referendou também o seguinte item da decisão: (iii) em relação aos profissionais celetistas em geral (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial nacional deverá ser precedida de negociação coletiva entre as partes, como exigência procedimental imprescindível, levando em conta a preocupação com demissões em massa ou prejuízos para os serviços de saúde. Não havendo acordo, incidirá a Lei nº 14.434/2022, desde que decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação da ata deste julgamento [...] Quanto aos efeitos da presente decisão, em relação aos profissionais referidos nos itens (i) e (ii), eles se produzem na forma da Portaria GM/MS nº 597, de 12 de maio de 2023, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Luiz Fux, Nunes Marques e Alexandre de Moraes. Tudo nos termos do voto conjunto do Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) e do Ministro Gilmar Mendes. Proclamação realizada pelo Ministro Luís Roberto Barroso, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Federal de Rio Grande**

Assim, a decisão do STF tornou obrigatório que Estados e os Municípios realizem o pagamento do piso nacional para técnicos e auxiliares de enfermagem, mas somente quando disponibilizados os recursos complementares pela União.

A mesma linha de entendimento já foi adotada pelo TRF4 (Grifei):

*DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PISO SALARIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ENFERMAGEM. LEI 14.434/2022. ADI STF 7.222. 1. No que diz respeito à autonomia do ente federado para fins de fixar a remuneração de seus servidores, esta Turma evoluiu seu entendimento, em observância à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 7222, na qual foram restabelecidos os efeitos da Lei n.º 14.434/22 para haver, no que diz respeito aos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias e fundações (art. 15-C da Lei n.º 7.498/1986), bem como aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS (art. 15-A da Lei n.º 7.498/1986), a implementação da diferença em relação ao piso salarial nacional, a ser custeada pelos recursos provenientes da assistência financeira da União. 2. A decisão proferida na ADI n.º 7222 tornou obrigatório que Estados e Municípios realizem o pagamento do piso nacional para Técnicos e Auxiliares de Enfermagem quando disponibilizados os recursos complementares pela União. 3. Não está o ente Municipal obrigado a constar do Edital o piso da categoria profissional previsto na lei, porque isto o obrigaria a adimplir todos os meses, independentemente do repasse de recursos da União, o valor previsto no edital; por outro lado, não pode o Município, tampouco o edital, desatender o comando legal, no limite da interpretação conforme que lhe deu a Suprema Corte. 4. A solução que se impõe é que o Edital preveja os valores que a municipalidade lançou originalmente, de acordo com seu próprio plano de cargos e salários, bem como a previsão expressa de complementação do piso da categoria profissional sempre que a União promova os repasses. (TRF4 5030460-73.2023.4.04.7001, DÉCIMA SEGUNDA TURMA, Relatora GISELE LEMKE, juntado aos autos em 01/08/2024)*

*MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ENFERMAGEM. PISO SALARIAL. LEI 14.434/2022. ADI STF 7.222. 1. Mantida a sentença concedeu a segurança para determinar à autoridade impetrada que realize a retificação da remuneração inicial dos cargos de enfermeiro e de técnico de enfermagem no Edital de Concurso Público Municipal, para que seja respeitado o piso salarial disposto na Lei n.º 14.434/2022. 2. Hipótese em que o entendimento foi fundamentado na decisão proferida pelo E. STF no âmbito da ADI n. 7222, na qual restabelecidos os efeitos da Lei n. 14.434/22 para haver, em relação aos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias e fundações (art. 15-C da Lei n.º 7.498/1986), bem como aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS (art. 15-A da Lei n.º 7.498/1986), a implementação da diferença resultante do piso salarial nacional coberta pelos*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Federal de Rio Grande**

*recursos provenientes da assistência financeira da União. (TRF4 5005967-17.2023.4.04.7006, DÉCIMA SEGUNDA TURMA, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 03/04/2024)*

Portanto, ainda que o Município réu dependa de aprovação do repasse de verbas federais para arcar com a complementação do piso remuneratório dos profissionais de enfermagem, a publicação de edital para contratação dessa categoria, com previsão de remuneração inferior ao piso, e sem a previsão de complementação quando os recursos forem disponibilizados pela União, caracteriza afronta direta ao disposto na Lei nº 7.498/1986.

Assim, para conciliar o direito dos contratados por tempo determinado de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por igual período, que serão admitidos mediante processo seletivo simplificado, com o direito do Município de não ser compelido ao pagamento do piso salarial, sem o prévio recebimento de recursos federais, o edital deverá consignar expressamente que a remuneração dos enfermeiros será aquela que a municipalidade lançou originalmente, de acordo com seu próprio plano de cargos e salários, bem como deverá constar a previsão expressa de complementação do piso da categoria profissional (proporcionalmente à carga horária) sempre que a União promova os repasses, nos termos da Lei Municipal nº 9.052/2023.

Considerando-se que o processo seletivo simplificado já está em andamento, pois as inscrições encerraram-se no dia 28/10/2024, fica demonstrada a urgência na concessão da medida liminar postulada pela parte autora.

Ante o exposto, **defiro em parte o pedido de tutela de urgência** para determinar ao Município do Rio Grande, *no prazo de 5 (cinco) dias*, retifique o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 007/2024, nele fazendo constar que a remuneração do cargo de enfermeiro será aquela que a municipalidade lançou originalmente, de acordo com seu próprio plano de cargos e salários, bem como a previsão expressa de complementação do piso da categoria profissional (proporcionalmente à carga horária) sempre que a União promova os repasses, nos termos da Lei Municipal nº 9.052/2023.

**Intimem-se**, sendo a parte ré com urgência, para imediato cumprimento.

Após, aguarde-se o prazo para resposta do réu (citado no ev. 7).

Contestação apresentada, dê-se vista à parte autora.

**Dê-se** vista dos autos ao Ministério Público Federal (art. 5.º, § 1.º, da Lei 7.347/1985).

Após, considerando tratar-se de matéria que não demanda dilação probatória, voltem conclusos para sentença.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Federal de Rio Grande**

Documento eletrônico assinado por **GESSIEL PINHEIRO DE PAIVA, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710020983933v13** e do código CRC **2bb163a0**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): GESSIEL PINHEIRO DE PAIVA

Data e Hora: 31/10/2024, às 14:43:43

---

**5005794-62.2024.4.04.7101**

**710020983933.V13**